

ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA PELA COVID-19 NO BRASIL

Tiago Nunes da Silva¹

Gabriela Alves Morai²

Larissa Borges Tannús³

Resumo: O COVID-19 é uma doença altamente contagiosa que assola a sociedade atualmente. Seu contágio é rápido e pode resultar em diversas mazelas incluindo morte. Deste modo, no intuito de amenizar o aumento exponencial no número de casos, medidas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde indicam o isolamento dos casos suspeitos e o distanciamento social, estratégias fundamentais para combate a doença. Ocorre que com o isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 e coexistência forçada, são potencializados alguns indicadores preocupantes sobre a violência doméstica e a violência familiar contra a mulher. Com uma crescente visibilidade na esfera pública, traduzida num claro aumento das denúncias durante a pandemia, este tipo específico de violência demanda sua prevenção, sua criminalização e ao apoio às vítimas.

¹ Doutorando e Mestre pela Universidade de Marília – UNIMAR. Pós-Graduado em Direito Público. Procurador Geral da Câmara Municipal de Uberlândia-MG 2020/2021. Professor no Curso de Direito na Faculdade ESAMC – Uberlândia. Advogado. Consultor em Direito Público.

² Pós-Graduada em Direito. Graduada em Direito pela Faculdade – ESAMC. Graduada em Geografia pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU.

³ Graduada em Direito pela Faculdade – ESAMC.

Palavras-Chave: Isolamento Social. Pandemia. Violência Doméstica.

LEGAL ASPECTS ABOUT DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN IN PANDEMIC BY COVID-19 AT BRAZIL

Abstract: COVID-19 is a highly contagious disease that plagues society today. Its content is fast and can result in several versions, including death. In this way, the exponential increase in the number of cases is not allowed, the measures recommended by the World Health Organization can cause the isolation of suspected cases and social distance, fundamental strategies to fight diseases. It happens that with the social isolation imposed by the pandemic of COVID-19 and forced coexistence, some worrying indicators about domestic violence and family violence against a woman are potentiated. With a growing visibility in the public sphere, translated into a clear increase in complaints during a pandemic, this specific type of violence demands its threat, its criminalization and support for threats.

Keywords: Social isolation. Pandemic. Domestic violence

1 INTRODUÇÃO



denominada COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. A pandemia representa um dos maiores desafios em escala mundial enfrentados neste século e sua alta velocidade de disseminação cumulou até o dia dois de agosto de 2020, segundo World Health Organization Situation Report, em 17.660,523 casos e 680.894 mortes no mundo, e espera-se que um número ainda

maior de casos e óbitos venha a ocorrer nos próximos meses. O relatório ainda acomete que, no Brasil, até a mesma data, foram registrados 2.662,485 casos confirmados e 92 475 mortes pelo vírus.

Com o avanço da transmissão da doença e a ocorrência de transmissão por meio de contato, medidas de contenção social têm sido propostas em diversos países, incluindo o Brasil. No intuito de amenizar o aumento exponencial no número de casos, medidas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam o isolamento dos casos suspeitos e o distanciamento social, estratégias fundamentais para combate a doença.

Ocorre que com o isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 e coexistência forçada, são potencializados alguns indicadores preocupantes sobre a violência doméstica e a violência familiar contra a mulher. No Brasil, segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os dias 1º e 25 de março, houve crescimento de 9% no número de denúncias registradas pelos serviços Disque 100 e Ligue 180.

Do mesmo modo que o vírus assola a sociedade em tamanha magnitude de forma a atingir vasta população mundial, a violência doméstica pode ser comparada como uma “pandemia” sem fim. Assim como a população encontrou meios para se precaver da doença, também deve se buscar por medidas que controlem a proporção de demandas de violência hoje vivenciadas por mulheres de todas as classes sociais e sem esperanças de que um dia esta luta termine.

Apesar de o Estado estabelecer medidas de prevenção, o combate é um processo que demanda participação da população, através principalmente das redes sociais com a finalidade de levar informação para as mulheres que precisam de ajuda, mostrar quais seus direitos e garantias fundamentais, pois da mesma forma que a omissão faz com que haja maior proliferação da doença, a omissão social neste assunto é conseqüentemente um

gatilho para a normalização deste tipo de atitude dos agressores e o receio das vítimas em procurar ajuda.

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece muito presente na atualidade e consiste na ação ou omissão praticada por uma pessoa em face do gênero feminino, tal violência pode envolver inúmeros tipos de agressão seja ele físico, psicológico, sexual, moral e patrimonial. Com uma crescente visibilidade na esfera pública, traduzida num claro aumento das denúncias durante a pandemia, este tipo específico de violência demanda sua prevenção, sua criminalização e ao apoio às vítimas.

2 PANDEMIA E VULNERABILIDADE DE MULHERES À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao decorrer dos séculos a construção de gênero foi inerente à formação de hierarquias que consignaram a figura das mulheres para a inferioridade e exclusão, marcadas pelo patriarcalismo e sexismo. Neste sentido, Pateman (1993, p. 16, apud SAFIOTTI, 2004), esclarece que o contrato original firmado desde o primórdio dos tempos, cria ambas, a liberdade do homem e a dominação da mulher.

Dentro ambiente doméstico, este fato não diverge, uma vez que é construído um território simbólico de poder, gerador de violência (MADRUGA, 2014, p.165). Dados da Organização Pan-Americana de saúde (OPAS) acometem que uma a cada três mulheres em idade reprodutiva sofreu violência física ou violência sexual perpetrada por um parceiro íntimo durante a vida, e, no mundo, 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por um parceiro íntimo masculino.

A violência doméstica na qual estas mulheres se encontram inseridas apresenta complexidades próprias de múltiplas interdependências, definidas pela relação afetiva que vincula o agressor à vítima. Trata-se de uma violência cíclica, na qual,

raramente a vítima, que já se encontra no polo dominado da relação, consegue se desvincular do agressor sem auxílio externo.

A quarentena foi uma medida adotada para combater a proliferação do vírus, e com isto, o isolamento social no mesmo espaço de convivência com o agressor coloca em risco a vida de muitas mulheres. Esta convivência forçada desencadeou inúmeras denúncias de agressão com taxas crescentes, cujas tendências demonstram possível piora nos casos, sendo esta agravada com o afastamento de amigos e familiares, e consequente diminuição no amparo a estas mulheres na situação na qual se encontram.

A pandemia traz repercussão em nível comunitário, na medida em que se restringe o acesso aos serviços públicos e instituições que compõem a rede social dos indivíduos, bem como deslocamento das prioridades dos serviços de saúde à assistência aos pacientes com COVID-19. A busca por ajuda, proteção e alternativas se prejudicam uma vez que há a interrupção ou diminuição das atividades de serviços de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Esses fatores contribuem de modo a favorecer a manutenção e o agravamento das situações de violência previamente instaladas.

Em função da violência estrutural, potencializada durante a pandemia da COVID-19, demais fatores individuais agravam ainda mais o cenário de violência, estes incluem incertezas acerca do futuro, potenciais danos financeiro, e recorrente uso de bebidas alcoólicas e substâncias psicoativas. Tais prerrogativas afetam grupos vulneráveis, que englobam além de mulheres, crianças e idosos em situação de violência familiar e as suas consequências podem incluir mal estar psicossocial, traumas psicológicos e repercussões físicas de diversas naturezas, e, dependendo da gravidade, podem levar à morte.

Neste sentido, a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, ressalta a violência contra a mulher uma área crítica de principal preocupação, destaque-se

o seguinte trecho extraído integralmente do seu texto:

A violência contra a mulher é agravada por pressões sociais, como a vergonha de denunciar certos atos; pela falta de acesso da mulher à informação, à assistência e à proteção jurídicas; pela falta de leis que efetivamente proibam a violência contra a mulher; pelo fato de que não são devidamente emendadas as leis vigentes; pela falta de empenho das autoridades públicas na difusão das leis vigentes e no seu cumprimento; e pela ausência de meios educacionais e de outro tipo para combater as causas e as consequências da violência. As imagens de violência contra a mulher que aparecem nos meios de comunicação, em particular as representações de estupro ou de escravidão sexual, assim como a utilização de mulheres e meninas como objetos sexuais, inclusive a pornografia, são fatores que contribuem para a prevalência contínua dessa violência, prejudicial à comunidade em geral e, em particular, às crianças e aos jovens. (ONU, 1995, p.44)

Não obstante, durante a pandemia, no dia 24 de março do ano de 2020, no Estado de São Paulo, a Polícia Militar registrou um aumento de 44,9% no atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica, o total de socorros prestados passou de 6.775 para 9.817. Casos de feminicídios também subiram de 13 para demonstrando aumento de 46,2% nos casos, não divergindo de demonstrativos de demais estados. Tais dados indicam um agravamento crescente de casos de violência no cenário doméstico durante a pandemia, concomitantemente a redução ao acesso a serviços de apoio às vítimas.

A nova configuração de vida traz à tona um novo delineamento social, na medida em que aumentam tensões e diminuiu-se o amparo às vítimas, aglomeram-se casos de violência doméstica. A justiça deve trabalhar a ponto de trazer estratégias eficazes a esta problemática e, as denúncias devem funcionar como instrumentos essenciais da linha de cuidado às pessoas em situação de violência, conjuntamente a entidades responsáveis, a fim de não vulnerabilizar ou expor ainda mais aquela que demanda o cuidado.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO UM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA

A violência doméstica descreve um fenômeno muito comum no cotidiano de diversas mulheres brasileiras, apesar de pouco divulgado, sua ocorrência é evidenciada pela grande magnitude de sua prevalência, gravidade e recorrência. Os episódios de violência são repetitivos e tendem a se agravar progressivamente, podendo gerar diversas mazelas às vítimas. Denota-se para tanto, que a violência vivida pelas mulheres é hoje, questão de saúde.

Com o intuito de elucidar a alarmante temática, faz jus mencionar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou uma pesquisa demonstrando que a violência contra a mulher é um caso de saúde pública global que atormenta mais de um terço, ou seja, cerca de 30% (trinta por cento) das mulheres do mundo, sendo que na maior parte dos casos o agressor é o próprio companheiro. Essa elevada porcentagem foi descoberta após ter sido realizada uma análise baseada em 80 países com parceria da London School of Hygiene and Tropical Medicine e do Medical Research Council.

Ainda segundo a pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde utilizando dados mundiais, apontam que cerca de 38% (trinta e oito por cento) das mortes de mulheres do mundo são cometidos por seus parceiros, neste caso, é necessário frisar que os estudos também demonstram que não há restrição quanto a classe social das vítimas. O Brasil é o quinto país com maior taxa de feminicídio no mundo e, em vista deste cenário, a OMS emitiu um relatório contendo orientações para que profissionais da saúde possam auxiliar de modo adequado essas mulheres na situação em que se encontram. Segundo o comunicado, a importância de treinar esses profissionais é indispensável para ajudar no combate da violência sofrida e muita das vezes silenciada.

Neste sentido, foi criado o “Projeto Prevenção da Violência com a Estratégia de Saúde da Família”, como uma iniciativa do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID), do Ministério Público do Estado de São Paulo, em parceria com os serviços de saúde e assistência municipais. Sua existência visa auxiliar e capacitar profissionais de saúde comunitários a lidar com a violência a família e prestar um apoio mais acolhedor. Ainda, são estabelecidas diretrizes de auxílio às vítimas, viabilizando esclarecimento de eventuais dúvidas, orientação e providências em desfavor do agressor, além de terem a responsabilidade de, quando necessário, encaminhar esta mulher para uma rede de atendimento mais especializada.

Ademais, essa inovação de combate a violência contra a mulher foi acatada em outros estados, como o Acre, que, após um estudo realizado com o Núcleo de Estudos da Violência da USP, com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e em parceria com o G1- Portal de notícias brasileiro mantido pelo Grupo Globo, levantou dados alarmantes que indicam o índice de violência neste estado como um dos mais devastadores para as mulheres. Os dados levantados pela pesquisa apontam o Estado com altas taxas de homicídios dolosos, e calcula-se que ocorram 07 mortes a cada 100 mil mulheres.

Ao analisarmos o desequilíbrio emocional, psicológico e físico afetado nessa mulher, percebe-se que a saúde é sim um fator determinante que causa impacto na economia e pode gerar inúmeras consequências, pois as questões dos custos sociais e econômicos estão interligados na produtividade desempenhada por cada indivíduo, problemas como depressão, ansiedade, isolamento social causado pelo medo, lesões, etc; ocasiona uma interferência negativa no cenário econômico de modo a repercutir em toda sociedade.

A desfavorável interferência no polo econômico é decorrente do elevado custo financiado pelo Estado para a criação de mecanismos a serem utilizados para o combate à violência

contra a mulher, além de também estar incluído nesse valor desembolsado, o tratamento a essas vítimas através dos serviços da rede pública de saúde. Como é sabido, o decréscimo produtivo é um fator muito importante a ser aqui mencionado, ora que em decorrência das agressões vivenciadas, as mulheres tendem a ter baixa produtividade no trabalho, além dos rendimentos de mulheres que sofrem violência serem inferiores às demais.

Deste modo, válido ressaltar que apesar do alto valor custeado para elaborar meios que auxiliem no combate à violência contra a mulher, essas medidas são de suma importância e devem continuar desempenhando seu papel de modo essencial, pois todos os esforços para vencer essa demanda são cruciais, além de desempenhar um papel de desenvolvimento do país já que o resultado gerado pela violência reflete nas questões sociais, econômicas, políticas e de saúde pública para a sociedade em geral.

4. O DIREITO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES NO BRASIL

Paulatinamente a problemática da violência de gênero vem tomando espaço no ordenamento jurídico e as vidas das mulheres que sofrem diversos tipos de violência vêm sendo resguardadas cada vez mais. Os marcos normativos internacionais e nacionais devem propor medidas necessárias e adequadas ao enfrentamento dos mecanismos de opressão impostos. E a sociedade deve se dispor à compreender o significado e importância da figura feminina em sociedade e discutir os obstáculos enfrentados por mulheres para que estas possam exercer livremente o direito sobre sua vida e seus corpos.

Atualmente, embora se assista a uma cada vez maior sensibilização e empenho por parte das magistraturas no combate à violência doméstica e de gênero, o discurso judicial se mantém fiel a modelos sociais de regulação. Neste sentido, preceitua

Teresa Beleza (2004), apesar das constantes modificações legislativas e seu crescente reconhecimento normativo, as práticas sociais perduram, e as decisões judiciais encarregam-se de travar as mudanças mais significativas e mais eficazes.

A análise, do tratamento jurídico da violência doméstica no Brasil demonstra a necessidade de adaptação do sistema jurídico para combate das desigualdades. Os diversos processos de enfrentamento das mulheres com as alarmantes taxas de feminicídio, espancamento, estupro e outras formas de agressão revelam que a violência de gênero sempre se encontrou fortemente presente nas relações domésticas.

Entretantes, apesar da notória desigualdade de gênero, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana, como dever do Estado, cabendo a este assegurar a assistência à mulher através de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. A Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 5º, I, o direito fundamental de igualdade, e, em seu art. 5º, XLI, a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Essa violência deriva essencialmente de hábitos culturais, em particular de práticas consuetudinárias que perpetuam a condição de inferioridade conferida à mulher na família, no local de trabalho, na comunidade, na sociedade e no âmbito jurídico. A Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, 1995, define manifestação das relações de poder, historicamente desiguais, entre mulheres e homens, como responsáveis, ao decorrer dos séculos, pela dominação da mulher pelo homem, a discriminação de gênero e a interposição de obstáculos ao seu pleno desenvolvimento.

O poder, tem duas faces: a da potência e a da impotência. As mulheres estão familiarizadas com esta última, mas este não é o caso dos homens, acreditando-se que, quando eles perpetram violência, estão sob o efeito da impotência. Em seu primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri de Cabo Frio, em 1980, o

famoso criminalista Evandro Lins e Silva ressuscitou a antiqüíssima tese, em desuso havia muito tempo, da legítima defesa da honra (BARSTED, 1995) - (SAFFIOTI e ALMEIDA, 1995).

Durante o século XX, a industrialização e a urbanização alteraram a vida cotidiana, particularmente das mulheres, que passaram a, cada vez mais, ocupar espaços além do âmbito doméstico, passando a trabalhar, a estudar etc. Assunto que antes fora muito ignorado, a partir da década de 70, a violência contra a mulher tem recebido crescente atenção e mobilização. Contudo, esta autonomia conferida ao público feminino, ainda tem um longo caminho a ser percorrido, e as relações de violência de gênero, ainda se encontram muito presentes no cotidiano.

O ordenamento jurídico atual dispõe em sua Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, acerca da violência praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5º). Esta lei reconhece o fenômeno da violência doméstica contra a mulher como uma forma específica de violência e, diante disso, incorpora ao direito, instrumentos que levam em consideração as particularidades que lhe são inerentes, incluindo nesses casos, o estatuto, de caráter repressivo, preventivo e assistencial, sendo responsável pela criação de mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão.

A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com tratados jurídicos internacionais acerca da erradicação de todas as formas de violência contra a mulher, que podem incluir diferentes manifestações, como: assassinatos, estupros, agressões físicas e sexuais, abusos emocionais, etc. No que revela, há a exigência de os Estados adotarem medidas especiais, destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros, para evitar qualquer cenário que possa acarretar algum mal a vítima.

No dia 9 de julho de 2020 a Câmara dos Deputados aprovou medida que visa conter o crescente número de casos de

mulheres vítimas de violência doméstica durante o isolamento. A referida lei tornou o atendimento às mulheres vítimas de violência um serviço essencial, do qual não poderá sofrer interrupção enquanto houver decretado o estado de calamidade, ocasionado pela COVID-19. No intuito de facilitar a comunicação, as denúncias ocorrerão de por canais de comunicação de forma online e gratuita, com a finalidade de atender virtualmente por celulares e computadores. Estas serão encaminhadas para as autoridades no prazo máximo de 48 horas, tornando o atendimento mais ágil.

Apesar da pandemia, a lei não retirou a exigência da realização de exames de corpo de delito no caso de violência doméstica, apenas conferiu a faculdade para que os governos criem equipes móveis que atendam mulheres vítimas de violência sexual em seu domicílio. Contudo, nos demais casos que envolvam feminicídio, lesão corporal grave ou gravíssima, lesão corporal seguida de morte, ameaça praticada com uso de arma de fogo, estupro, crimes sexuais contra menores de 14 anos ou vulneráveis, descumprimento de medidas protetivas e crimes contra adolescentes e idosos, será mantido como obrigatório o atendimento presencial.

A nova lei surge com o intuito de facilitar o acesso a instituições de amparo e admitir que medidas protetivas de urgência sejam solicitadas de modo online, já aquelas medidas protetivas que se encontram em vigor serão automaticamente prorrogadas. Sua eficácia depende de forma direta do apoio social, e é necessário um esforço da sociedade para discutir os problemas enfrentados e oferecer total amparo às vítimas que sofrem esse mal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No atual ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se a presença de diversas decisões judiciais que apesar de disporem acerca da temática de violência, ainda são falhas nem sempre

valorizam a figura da mulher na relação doméstica, e tampouco a violência exercida sobre estas. São impostas diariamente medidas de coação que não protegem estas vítimas de forma eficaz e os processos oriundos desta violência no âmbito judicial se consagram demasiadamente morosos e as indenizações concedidas são ínfimas perto do real cenário sofrido.

A violência impõe uma carga pesada no bem estar de mulheres que se vêem nesta situação de coabitação forçada. Não há o objetivo da saúde pública é criar comunidades seguras e garantir a maior proteção para a população. Deste modo, a prioridade, atualmente, consiste em unir todos os diversos comunitários, nacionais e globais, a se comprometerem com o objetivo de resguardar as vítimas deste mal.

As autoridades da saúde pública podem fazer muito para pontualmente minimizar os problemas enunciados e durante a pandemia podem estabelecer planos e políticas para prevenir a violência, realizando parcerias entre os diversos setores e assegurando dotação de recursos para as ações preventivas. Ainda, necessário diversificar os canais de denúncia e sua divulgação, para que mulheres possam acessá-los mais facilmente e de forma mais segura, uma vez que se encontra no mesmo ambiente ao seu agressor.

Denota-se, no entanto, que muitas ações dependem além de políticas intersetoriais, mas também da mobilização da sociedade, que através de simples atitudes como, por exemplo, o ato de denunciar a violência contra a mulher, pode salvar uma vida.

Por fim, é evidenciada a grande necessidade de se criarem campanhas que encorajem a sociedade a se envolverem de forma mais abrangente no assunto, vislumbrando garantir maior acesso às autoridades para a proteção da mulher, como a retirada do lar do autor de agressão ou a busca de locais de abrigo seguro durante período de distanciamento social.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARONE, Isabelle. Coronavírus: denúncias de violência doméstica aumentam e expõem impacto social da quarentena. *Gazeta do Povo*, 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/coronavirus-denuncias-de-violencia-domestica-aumentam-e-expoem-impacto-social-da-quarentena/>. Acesso em 01 ago. 2020.
- BRASIL. Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em: 01 ago. 2020.
- BRASIL. Confira as medidas tomadas pelo Ministério da Economia em função da Covid-19 (Coronavírus). <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/marco/confira-as-medidas-tomadas-pelo-ministerio-da-economia-em-funcao-do-covid-19-coronavirus>. Acesso em: 01 ago. 2020.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia de COVID-19. Brasília: Ministério da da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. COVID-19: Painel Coronavírus. <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em 08 ago. 2020.
- FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Nota

- Técnica Violência Doméstica durante a Pandemia de COVID-19, 16 de abril de 2020. Forum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com Decode. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em 08 ago. 2020
- LUCCA, Giovana. Pandemia e Violência Doméstica: o isolamento é novidade mesmo?.2020. Disponível em: <https://giovanalucca.jusbrasil.com.br/artigos/873791662/pandemia-e-violencia-domestica?Acesso em: 31 jul. 2020>.
- MACEDO, Ana Raquel. Sancionada lei de combate à violência doméstica durante pandemia. 2020. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/noticias/sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em: 30 jul. 2020.
- MARQUES, Emanuele Souza. MORAES, Claudia Leite. HASSELMANN, Maria Helena. DESLANDES, Suely Ferreira. REICHENHEIM, Michael Eduardo. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/articulo/csp/2020.v36n4/e00074420/>. Acesso em: 05 ago. 2020.
- MELO, Bernardo Dolabella et al. (org). Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19: violência doméstica e familiar na COVID-19. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração de Beijing. In: CNDM. IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Beijing, China – 1995. Rio de Janeiro:

- FIOCRUZ, 1996.
- ONU Mulheres Brasil. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta. Brasília: ONU Mulheres Brasil; 2020.
- OPAS (ed.). Violência contra as mulheres. 2017. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820. Acesso em: 07 ago. 2020.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza. Violência de gênero: poder e impotência. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter, 1995.
- SAFIOTTI, Heleieth Iara Bongivani. Gênero, patriarcado, violência – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. – (Coleção Brasil Urgente)
- STF. PROTEÇÃO DA MULHER: jurisprudência do stf e bibliografia temática. Jurisprudência do STF e Bibliografia Temática. 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf. Acesso em: 05 ago. 2020.
- UOL (ed.). Instituto Maria da Penha alerta sobre violência doméstica em quarentena . 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/videos/2020/05/12/instituto-maria-da-penha-alerta-sobre-violencia-domestica-em-quarentena.htm?mpid>. Acesso em: 05 ago. 2020.
- VEJA (ed.). OMS: violência contra mulheres é epidemia de saúde global Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/mundo/oms-violencia-contra-mulheres-e-epidemia-de-saude-global/>: um terço de todas as mulheres sofrem agressões - a maioria de companheiros leia mais em: <https://veja.abril.com.br/mundo/oms-violencia-contra-mulheres-e-epidemia-de-saude-global/>. Acesso em 05 de agosto de 2020

- VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/articulo/rbepid/2020.v23/e200033/>. Acesso em: 01 ago. 2020.
- World Health Organization. Coronavirus disease (COVID-19) - Situation Report – 195. :Outbreak [Internet]. Geneva: World Health Organization; 2020 . Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronavirus/situation-reports/20200802-covid-19-sitrep-195.pdf?sfvrsn=5e5da0c5_2. Acesso em: 02 ago. 2020.